



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 114
TC-000227-026-14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 03-05-2016

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Subscritor dos ofícios referenciados nos expedientes TCs-020161/026/14, 024434/026/14, 024435/026/14, 024436/026/14, 033007/026/14, 008905/026/15 e 043230/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

MUNICÍPIO: CHAVANTES
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) oficiar ao Subscritor dos ofícios referentes aos expedientes mencionados no voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de maio de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cmo/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-05-16

SEB

37 TC-000227/026/14

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Osmar Antunes.

Advogados: Araí de Mendonça Brazão e Maria Natalha Delafiori.

Acompanham: TC-000227/126/14 e Expedientes: TC-020161/026/14, TC-024434/026/14, TC-024435/026/14, TC-024436/026/14, TC-033007/026/14, TC-008905/026/15 e TC-043230/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,84%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,75%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregulares	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 820.439,71) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 5.953.391,58	2,60% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 6.272.772,85) ³	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

³ Conforme apresentado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Relevado
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Parcelamentos (INSS)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Irregular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,36%

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Marília – UR-4 (fls. 15/72) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18):

- o Município não editou os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 19):

- ausência do Serviço de Informação ao Cidadão;
- não houve divulgação de informações na página eletrônica do Município.

A.3. Do Controle Interno (fl. 19):

- a Prefeitura não regulamentou o Sistema de Controle Interno;
- ausência de designação de servidor responsável pelo Controle Interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):

- déficit da execução orçamentária (2,60%);
- insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista a ocorrência de alterações orçamentárias em percentual elevado (35,24%);
- abertura de créditos adicionais sem respaldo financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

(fl. 21):

- elevado déficit financeiro.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 22):

- divergência entre o resultado apurado e o Balanço Patrimonial não dirimida pela Prefeitura;
- ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 23/24):

- ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo;
- inconsistência das informações enviadas ao Sistema AUDESP.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 24/25):

- existência de créditos da dívida ativa prescritos, caracterizando renúncia indireta de receitas.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/26):

- elevado saldo da Dívida Ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 28):

- extrapolação do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não efetivando a recondução necessária nos 1º e 2º quadrimestres/2014 e, ainda, encerrando o exercício no limite prudencial.

B.3.1. Ensino (fls. 29/31):

- incorreta codificação da despesa, prejudicando o planejamento e a fiscalização, bem como a transparência das informações.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 32/33):

- cumprimento parcial das atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Alimentação Escolar;
- não atingimento das metas previstas no IDEB.

B.3.1.2.1. Creches Municipais (fls. 33/35):

- irregularidades nas creches do Município.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 36):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não foram divulgadas as escalas dos médicos, tampouco dos demais servidores, ao público.

B.3.3.3. Royalties (fls. 37/38):

- aplicação incorreta dos recursos da cota-parte dos royalties do Fundo Especial do Petróleo e de Recursos Hídricos e Minerais;

- ausência de conta bancária específica para a cota estadual dos Royalties do Petróleo.

B.4.1.1. Precatórios - Regime Ordinário (fls. 39/42):

- desacertos nos pagamentos de precatórios, gerando encargos;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente a pendência judicial de precatórios.

B.5.1. Encargos (fl. 42):

- atrasos nos recolhimentos, gerando ônus desnecessários.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 44):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e não atualizou o saldo com relação aos bens imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 45):

- inobservância na cronologia dos pagamentos e ausência de justificativas e publicações para as inversões.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 45/47):

- inconsistências nas informações prestadas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 47/49):

Licitação não processada: gasto efetivado acima do limite dispensável, sem a formalização de certame licitatório e ausência de pesquisa prévia de preços;

Dispensas de Licitação nºs 01/2014 e 02/2014 (Construtora Balliego & Corrêa Ltda. - EPP nos valores de R\$ 99.365,50 e R\$ 36.106,04, respectivamente): ausências de reserva orçamentária, ratificação e publicação dos atos pela autoridade competente;

Tomada de Preços nº 09/2014 (Empreiteira de Obras Vale do Rio Pardo Ltda. - EPP no valor de R\$ 129.849,51); Tomada de Preços nº 10/2014 (P.K. Rodrigues Construções - ME no valor de R\$ 253.906,25) e Tomada de Preços nº 13/2014 (Construtora Balliego & Corrêa Ltda. no valor de R\$ 256.130,49): editais com cláusulas restritivas à competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fls. 50/53):

Contrato nº 49/2011 - Convite nº 04/2011 (MPFAZ Construtora Ltda. - ME no valor de R\$ 94.011,15) e Contrato nº 29/2013 – Tomada de Preços nº 02/2013 (Perfeita Projeto e Construção Ltda. - EPP no valor de R\$1.157.529,68): obras paralisadas.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 54/55):

- não realização de audiências públicas para debater o Plano Plurianual Anual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- não publicação dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 55):

- divergência entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Contratações Diretas (fls. 56/57):

- contratações temporárias sem processo seletivo, com inobservância às normas constitucionais.

D.3.1.2. Horas Extraordinárias (fls. 57/58):

- pagamentos acima do limite de 02 (duas) horas diárias.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 62/63):

- não atendimento às Instruções (Controle Interno) e às recomendações endereçadas por este E. Tribunal de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-020161/026/14: trata de ofício da Procuradoria Geral de Justiça, instruído com cópia de ofício da Promotoria de Justiça de Chavantes, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0240.0000266/2014-1 a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Chavantes nas creches municipais, tais como infraestrutura não adequada, cozinhas sem condições de higiene, ausência de pessoal capacitado, desvio de função dos servidores municipais e falta de material pedagógico.

A Fiscalização (itens "B.3.1.2.1 Creches Municipais" e "D.4. Denúncias/Representações/Expedientes), em visita nas três creches municipais constatou a carência de profissionais (professor, diretor e coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pedagógico), ausência de brinquedoteca/parque infantil, locais inapropriados para o lazer e o banho das crianças, carência de camas/berços, salas com espaço limitado e prédio necessitando de pintura e acabamento. Por fim, a Fiscalização anotou que o referido Inquérito foi arquivado pelo Promotor de Justiça em 30-09-2014 e, após, remetidos os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 609 do Anexo III).

b) TC's-024434/026/14 e 024436/026/14: versam sobre ofícios da Procuradoria Geral de Justiça, instruídos com cópia de ofícios da Promotoria de Justiça de Chavantes, comunicando a instauração dos Inquéritos Cíveis nºs 14.0240.0000312/2014 e 14.0240.0000314/2014, tendo como Representantes os munícipes Álvaro Ramos e José Aparecido Lopes, a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura nas contratações das empresas RAM Farmácia de Manipulação Ltda. – ME (R\$ 18.460,00) e Irmão Ticianelli Drogaria Ltda. – ME (R\$ 21.862,21), consistentes em pagamentos indevidos e ilegalidades nas dispensas de licitação.

A Fiscalização (itens “C.1.1. “A” - Falhas de Instrução” e “D.4. Denúncias/Representações/Expedientes”) constatou irregularidade nos procedimentos adotados pela Municipalidade, haja vista a efetivação de compras diretas extrapolando o limite dispensável.

c) TC-024435/026/14: trata de ofício da Procuradoria Geral de Justiça, instruído com cópia de ofício da Promotoria de Justiça de Chavantes, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0240.0000313/2014, tendo como Representantes os munícipes Álvaro Ramos e José Aparecido Lopes, a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura na contratação da empresa Da Mata & de Paula Ltda., consistentes em pagamentos indevidos e ilegalidade na dispensa de licitação.

A Fiscalização (item “D.4. Denúncias/Representações/Expedientes”) verificou que, em consulta à Planilha extraída do Sistema AUDESP (fls. 524/528 do Anexo III), o valor total empenhado correspondeu a R\$ 26.967,40, referente a gastos realizados de forma direta com peças veiculares no exercício. Por fim, informou que não houve pesquisa prévia de preços, em ofensa ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) TC-033007/026/14: versa sobre ofício da Procuradoria Geral de Justiça, instruído com cópia de ofício da Promotoria de Justiça de Chavantes, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0240.0000467/2014, tendo como Representante Elizeu Matias, a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura nas contratações das empresas Drogaria Garcia e Batista Ltda. – ME, Maria S.C. Galvão Pocay e João Carlos Pocay e Cia. Ltda., referentes a pagamentos indevidos e ilegalidade nas dispensas de licitação.

A Fiscalização (item "D.4. Denúncias/Representações/Expedientes") verificou que, em 2014, a Municipalidade não contratou com as referidas empresas (fl. 520 do Anexo III); que, em consulta cadastral (CNPJ, fls. 521/523 do Anexo III), informou que as empresas em pauta encontram-se estabelecidas nas cidades de Salto Grande/SP e Espírito Santo do Turvo/SP e que, em consulta ao Sistema AUDESP, constatou que não houve aquisições de produtos ou serviços das mencionadas empresas no exercício.

e) TC-008905/026/15 (cópia do expediente TC-004605/026/15, juntado após a Fiscalização): trata de ofício da Procuradoria Geral de Justiça, instruído com cópia de ofício da Promotoria de Justiça de Chavantes, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0240.0000315/2014 a fim de apurar possíveis irregularidades referentes aos repasses realizados pela Prefeitura à Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC.

O expediente original (TC-004605/026/15) foi encaminhado ao Relator do Balanço Geral do Exercício de 2014 do SAEC⁴.

f) TC-043230/026/15 (juntado após a Fiscalização): cuida de ofício da Procuradoria Geral de Justiça, instruído com cópia de ofício da Promotoria de Justiça de Chavantes, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0240.0000534/2015, tendo como Representantes os munícipes Álvaro Ramos e José Aparecido Lopes, a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura na contratação das empresas Maria Isabel de Almeida Lima, José Roberto Lima e Wesley Ribeiro Nicolini, consistentes em pagamentos indevidos e ilegalidade na dispensa de licitação.

⁴ TC-001112/026/14 – Balanço Geral do Exercício de 2014 da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, Relator Auditor SAMY WURMAN, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado (fl. 73, DOE de 14-08-2015), o Prefeito **OSMAR ANTUNES** apresentou justificativas (fls.84/88) e documentos (expediente anexo TC-001114/014/15).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.3.1.2.1. Creches Municipais**”; “**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal**”; “**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal**”; “**B.3.3.3. Royalties**” e; “**C.2.3. Execução Contratual**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A abertura de créditos orçamentários visou ao atendimento a convênios celebrados. Citou, como exemplo, o convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, objetivando a execução de projeto para a construção de creches no valor de R\$ 1.794.865,19, mas cuja transferência de recursos no exercício limitou-se a R\$ 314.754,34.

B.3.1.2.1. Creches Municipais:

Encontram-se em construção duas creches, sendo uma na cidade de Chavantes e a outra no Distrito de Irapé, com capacidade de atendimento de 120 (cento e vinte) crianças, ambas projetadas e estruturadas de forma a oferecer um ambiente mais confortável, seguro e com qualidade.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

As escalas dos médicos e dos demais servidores municipais encontram-se em local visível ao público e são divulgadas no site da Prefeitura.

B.3.3.3. Royalties:

A movimentação dos Royalties do Petróleo – Fundo Especial de Petróleo – se dá na Conta Bancária 2.001.08 do Banco do Brasil (7053-X). No exercício de 2014, os empenhos pagos com esse recurso correspondem a pagamentos de conta de energia elétrica “iluminação pública”. Quanto à utilização indevida dos Royalties em despesa de pessoal, trata-se de empenhos a favor de “Encargos Sociais – PASEP”, retidos pela fonte na cota-parte dos recursos, conforme Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (docs. anexos ao expediente TC-001114/014/15).

No exercício de 2015, a Administração adotou as devidas providências e efetuou a abertura de conta específica para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



movimentação dos referidos recursos, em conformidade com o mandamento legal.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 29/2013 – Tomada de Preços nº 02/2013 (Perfeita Projeto e Construção Ltda. - EPP no valor de R\$ 1.157.529,68): houve a realização de novo processo licitatório, já homologado e adjudicado pelo Poder Executivo e as obras referentes à construção de uma Creche Bairro se encontram em pleno andamento.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 89/94) observou que o déficit de execução orçamentária de R\$ 820.439,71 (2,60%) revelou a falta de planejamento quanto à previsão das receitas e desatenção da Administração em relação às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que acabou por refletir de modo indesejado no saldo financeiro, piorando a negatividade já existente (R\$ 6.773.831,29, aumento de 5,36%). Ressaltou, ainda, que a ausência de recursos (liquidez de R\$0,35 frente a R\$ 1,00 de dívida) para cobertura dos compromissos assumidos, especialmente de curto prazo – restos a pagar processados de R\$2.939.627,56 –, demonstrou o total desequilíbrio financeiro do Município.

Destacou que contribuíram para esse panorama as alterações orçamentárias realizadas mediante abertura de créditos suplementares adicionais e transposições, transferências e remanejamentos que, autorizadas pela LOA e respaldadas por leis específicas, alteraram o orçamento inicial de modo significativo (35,24%), contrariando as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, § 1º), o Comunicado SDG nº 29/2010, bem como o disposto nos artigos 43, §§ 1º, I, e 3º, da Lei federal nº 4.320/64 e 167, V, da Constituição Federal. Frisou que, além disso, a Administração abriu créditos adicionais em valor superior ao “excesso de arrecadação” apurado no período e com base em superávit financeiro inexistente, ou seja, tais movimentações orçamentárias dependiam da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Quanto aos precatórios, verificou que a Prefeitura caminhou na contramão dos princípios da competência e evidenciação contábil, uma vez que realizou depósito a menor do que o devido (R\$ 28.065,39 ao invés de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 29.524,45) no exercício, tendo quitado a diferença somente em 30-06-2015.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 95/98), em face das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo das recomendações propostas.

A **Chefia** do órgão (fl. 99) acompanhou tais posicionamentos pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos gastos com Pessoal.

Por fim, registrou que o déficit financeiro apurado pela Fiscalização (R\$ 6.773.831,29, fl. 22) representou mais de dois meses (aproximadamente 77 (setenta e sete) dias) da receita realizada no período (fl. 20, receita realizada = R\$ 31.537.913,02 ÷ 12 meses = R\$ 2.628.159,41 por mês ÷ 30 dias = R\$ 87.605,31 por dia) e que a Prefeitura foi alertada por cinco vezes sobre o descompasso entre a receita e a despesa (fl. 21).

1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 100/106) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário; desvirtuamento da LOA em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias superior à inflação do período; falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; ausência de conta vinculada para movimentar as receitas de royalties; falhas no pagamento de precatórios; deficiências no planejamento das políticas públicas; falhas nas contas de gestão e irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura no que se refere à edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de regulamentação do Sistema de Controle Interno, bem como de determinação quanto à regularização do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7

Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁵ (TC-001097/026/11 – De minha Relatoria, DOE de 29-08-2013). Pedido de Reexame conhecido e Não Provido (DOE de 08-05-2014).

2012 - **Desfavorável**⁶ (TC-001686/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 11-07-2014).

2013 - **Desfavorável**⁷ (TC-001754/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 14-10-2015). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8

Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 30.280.212,93	12.157	R\$ 2.490,76	R\$ 3.316,01	24,89%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(1,16%)	(12,39%)	(5,99%)	(2,60%)

Fonte: fis. 20/21.

⁵ Aplicação de apenas 90,60% dos recursos do FUNDEB, desatendendo ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07 e aplicação com os profissionais do magistério de 59,67%, em descumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF.

⁶ Déficit Orçamentário de R\$ 3.059.102,18 (12,39%) e Financeiro de R\$ 3.042.957,60; despesas com pessoal acima do limite permitido (55,59%); ausência de pagamento de precatórios e dos requisitórios de baixa monta; gastos inapropriados com os Recursos dos Royalties; descumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF (Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal) e do artigo 42 da LRF (Iliquidez de R\$ 1.436.104,50).

⁷ Déficit Orçamentário de R\$ 1.604.690,13 (5,99%) e Financeiro de R\$ 5.953.391,58; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições de 32,67%; ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; distorção no saldo da dívida de longo prazo decorrente da falta de contabilização de precatórios judiciais e irregularidades nos Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Chavantes (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-10%	+13%	+4%	-4%	
Ideb	5,0	4,5	5,1	5,3	5,1	--
Meta	-	5,1	5,4	5,8	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>
Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Chavantes	5,0	4,5	5,1	5,3	5,1
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Chavantes (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			-17%	+27%	-3%	
Ideb	-	3,6	3,0	3,8	3,7	--
Meta	-	-	3,7	3,9	4,3	4,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Chavantes	-	3,6	3,0	3,8	3,7
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,22%	25,44%	26,55%	25,74%	26,27%	26,85%
FUNDEB (100%)	-	98,26%	95,62%	99,69%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	58,77%	62,29%	60,21%	60,38%	72,50%	81,18%

Fonte: (*) TC-002644/026/05 (Exercício de 2005), TC-002233/026/07 (Exercício de 2007), TC-000227/026/09 (Exercício de 2009), TC-001097/026/11 (Exercício de 2011), TC-001754/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o "plus" aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	4.924.932,93	1.069.770,77	13.833,95	5.980.869,75	1476	4.052,08
2013	5.712.774,40	1.150.322,30		6.863.096,70	1466	4.681,51
2014	6.228.323,38	1.292.244,87		7.520.568,25	1506	4.993,74

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$4.052,08 (2011), R\$ 4.681,51 (2013) e R\$ 4.993,74 (2013)] e, no período de **2011 a 2013**, regressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano [5,3 (2011) e 5,1 (2013)] e 8ª série/9º ano [3,8 (2011) e 3,7 (2013)], estando, ademais, os resultados alcançados em ambas as séries em **2013** aquém das respectivas metas projetadas para o período [IDEB 4ª série/5º ano (6,0) e IDEB 8ª série/9º ano (4,3)].

No exercício de 2014 tal análise restou prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de CHAVANTES** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamento de INSS).

2.2 No que se refere aos **Precatórios**, a Fiscalização informou (fls. 39/42) que, da importância de R\$ 29.524,45 constante do mapa encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para pagamento no exercício de 2014⁸, em favor de Wilson José Calegari (fls. 184/188 do Anexo

⁸ Quadro da Fiscalização de fl. 39:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	29.524,45
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	28.055,39
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	1.459,06
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	39.120,54
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	39.120,54
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i), a Prefeitura procedeu ao depósito da quantia de R\$ 28.065,39, deixando de quitar o valor de R\$ 1.459,06, que somente foi pago em 10-06-2015, devidamente atualizado (fls. 197/199 do Anexo I).

Salientou, ainda, existir um Precatório de 2011 em favor da empresa Salenco Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$ 758.867,49 (fls. 168/170 do Anexo I), não incluído no mapa e que foi objeto de parcelamento homologado em 17-06-2013 pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE em 36 (trinta e seis) parcelas mensais (fls. 171/178 do Anexo I), vencendo a primeira em janeiro de 2014, tendo o Município quitado, no exercício, o montante de R\$ 321.554,98 referente às doze parcelas (fls. 179/183 do Anexo I).

Verificou que os requisitórios de baixa monta foram pagos integralmente no exercício (Declaração às fls. 225/226 do Anexo II).

Assim, ainda que, como assinalou a Fiscalização, o Balanço Patrimonial não tenha registrado corretamente as pendências judiciais (fls. 223/224 do Anexo II) e que o montante devido de R\$ 1.459,06, não depositado em 2014, tenha sido quitado intempestivamente pela Prefeitura em 10-06-2015, considero que, por se tratar de quantia módica, pode ser tal falha relevada.

Ressalto que essa decisão não destoa das que proferi recentemente nos TCs-001759/026/13 e 001940/026/13⁹.

2.3 As contas, entretanto, ressentem-se de graves desacertos, no que respeita ao elevado déficit financeiro, ao excessivo percentual de alterações orçamentárias e à indevida aplicação de recursos provenientes dos *royalties*, suficientes para comprometê-las por inteiro.

2.4 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$2.587.613,02 (8,94% da receita prevista de R\$ 28.950.300,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 820.439,71

⁹ TC-001759/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 10-11-2015.

TC-001940/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 06-10-2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(2,60% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 31.537.913,02), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$5.953.391,58.

O resultado financeiro, conforme apontado no Balanço Patrimonial do exercício, apresentou déficit de R\$ 6.272.772,85, que, correspondente a 76 (setenta e seis) dias de arrecadação (RCL)¹⁰, possui, à luz da jurisprudência desta Corte, potencial de impactar orçamentos futuros e, por isso, capaz, por si só, de ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas.

Nesse sentido, inclusive, foram os votos por mim proferidos nos autos dos TC's 001162/026/11, 001942/026/12, 001839/026/12 e TC-001587/026/13.

Apontou, ainda, a Fiscalização divergência no saldo do resultado financeiro de R\$ 501.058,44¹¹, não elucidada pela Prefeitura. Restou vulnerado, portanto, o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ante a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e diante da apresentação de demonstrativos cuja fidedignidade das informações não se pode atestar.

Com relação aos demais resultados, o estoque de restos a pagar aumentou 18,30% (passando de R\$ 5.777.572,63, em 2013, para R\$6.834.972,33), crescendo também as dívidas de curto prazo (14,69%, passando de R\$ 8.476.362,92 para R\$ 9.721.524,39) e de longo prazo (23,55%, de R\$ 4.114.098,07 para R\$ 5.083.116,36).

A disponibilidade financeira de R\$ 3.405.590,49 (fl. 610 do Anexo III), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 6.834.972,33, demonstra insuficiência financeira de R\$ 3.429.381,84.

O endividamento total da Municipalidade em 2014, no montante de R\$ 14.804.640,75 representou 50,06% da RCL do exercício (R\$29.573.332,98).

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de

¹⁰ RCL de 2014 = R\$ 29.573.332,98 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 82.148,15, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 6.272.772,85 ÷ R\$ 82.148,15 = 76 dias de arrecadação.

¹¹ Apurado no Balanço Patrimonial R\$ 6.272.772,85 (-) Apurado pela Fiscalização R\$ 6.773.831,29 = R\$ 501.058,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$10.202.793,09, equivalente a 35,24% das despesas inicialmente fixadas (R\$ 27.619.697,58), não obstante a Lei municipal nº 3.154, de 12-12-2013 (LOA, fls. 09/11 do Anexo I)¹², em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Vale salientar que foram emitidos 4 (quatro) alertas¹³ ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada.

Esse quadro negativo, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros desde 2012, conforme se verifica do quadro abaixo:

DÉFICIT	2012 (R\$)	2013 (R\$)	2014
Orçamentário	(R\$ 3.059.102,18) (12,39%)	(R\$ 1.604.690,13) (5,99%)	(R\$ 820.439,71) (2,60%)
Financeiro	(R\$ 3.042.957,60)	(R\$ 5.953.391,58)	(R\$ 6.272.772,85)

*Fontes: TC-001686/026/12 (fls. 22 e 23 do relatório) e TC-001754/026/13 (fls. 16 e 18 do relatório)

Observo, ademais, que, a se confirmar o resultado da pesquisa efetuada no Sistema AUDESP (fls. 611/612 do Anexo III), a Prefeitura de Chavantes apresentou, também ao final do exercício de 2015, situação econômico-financeira desfavorável, com déficits, tanto orçamentário (R\$922.159,49 – 3,08%) quanto financeiro (R\$ 6.775.014,02: Disponível R\$2.918.317,83 (-) Passivo Financeiro R\$ 9.693.331,85).

2.5 No que se refere aos “Royalties do Petróleo, Fundo Especial de Petróleo” e “Royalties de Recursos Hídricos e Minerais”, a Fiscalização (fls. 37/38) informou que a Prefeitura utilizou indevidamente os respectivos

¹² “Artigo 4º: Fica autorizado o Poder Executivo a:
(...)

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, em conformidade com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964.”

¹³ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao Sistema AUDESP nºs 2389221, 2468071, 2498156 e 2539644.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



montantes, de R\$ 1.314,59 (0,98% das receitas recebidas em 2014 = R\$ 133.321,87, extrato da conta bancária às fls. 152/156 do Anexo I) e de R\$ 2.763,12 (0,88% do total recebido em 2014 = R\$ 311.607,84, extratos das contas bancárias às fls. 157/164 do Anexo I), com despesas de pessoal, caracterizando o desvio de finalidade combatido no artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89¹⁴. Ressaltou ainda, no que se refere à cota estadual dos "Royalties do Petróleo", que a Prefeitura depositou os recursos recebidos na conta do ICMS, utilizando-os, conseqüentemente, para pagamento de suas despesas gerais, em afronta ao referido mandamento legal (declaração às fls. 165 do Anexo I).

A impropriedade é reincidente e corroborou para o comprometimento das contas dos exercícios de 2012 e 2013, contaminando, de igual forma, os presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Chavantes, relativas ao exercício de 2014.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

¹⁴ "Artigo 8º: O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive a da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigida pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13-3-1990)

§ 1º: As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais da magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º: Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação de todas as informações nela previstas na página eletrônica do Município e com a criação do serviço de informação ao cidadão.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico *"O Controle Interno do Município"*.

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas e a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens "Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "Dívida de Curto Prazo" e "Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas" e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP e observe o Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período.

j) Adote as devidas providências de modo a corrigir as irregularidades constatadas nas creches do Município.

k) Divulgue as escalas dos médicos e dos demais servidores municipais, nas Unidades Básicas de Saúde, em local visível ao público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, aplicando-os em consonância com o disposto na Lei federal nº 7.990/98.

m) Corrija os desacertos nos pagamentos de precatórios e registre corretamente as pendências judiciais.

n) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

o) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

p) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

q) Promova a realização de audiências públicas para debater o Plano Plurianual Anual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA e divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

r) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das impropriedades constatadas nos itens D.3.1.1. "Contratações Diretas" e D.3.1.2. "Horas Extraordinárias".

s) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor dos ofícios referenciados nos expedientes TC's 020161/026/14, 024434/026/14, 024435/026/14, 024436/026/14, 033007/026/14, 008905/026/15 e 043230/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-0002227/126/14 e os expedientes TC's 020161/026/14, 024434/026/14, 024435/026/14, 024436/026/14, 033007/026/14, 008905/026/15 e 043230/026/15 permaneçam apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



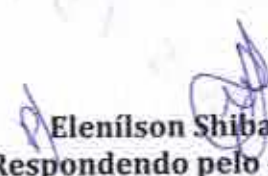
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 136

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 03 de maio de 2016.**

SDG-1, em 10 de maio de 2016


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-000227/026/14

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Osmar Antunes.

Advogados: Araí de Mendonça Brazão e Maria Natalha Delafiori.

Acompanham: TC-000227/126/14 e Expedientes: TC-020161/026/14, TC-024434/026/14, TC-024435/026/14, TC-024436/026/14, TC-033007/026/14, TC-008905/026/15 e TC-043230/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de maio de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no mencionado voto.

Determina, por fim, seja expedido ofício ao Subscritor dos ofícios referenciados nos expedientes TCs-020161/026/14, 024434/026/14, 024435/026/14, 024436/026/14, 033007/026/14, 008905/026/15 e 043230/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator

31/5/16
Dr. Baldo

ft.